



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000487/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.318 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente IPRESSUTTI PRESSUTTI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NOMENCLATURA DO DOCUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA.

A nomenclatura do documento de constituição do documento que constitui o crédito tributário, seja Notificação de Lançamento de Débito (NFLD) ou Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) não se mostra relevante, devendo ser considerada a natureza jurídica de constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Alegação de nulidade afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.318 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16045.000487/2008-18

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

Trata-se de processo lavrado em 29/05/2014 e levado à ciência do sujeito passivo na mesma data, composto pelo Auto-de-Infração (AI) Debcad 51.011.042-8: destinado ao lançamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais (Artigo 22, III da Lei nº 8.212/91), no valor total de R\$ 444.001,64 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, um real e sessenta e quatro centavos), incluindo o valor principal, juros de mora e multa de ofício.

Conforme o Relatório Fiscal, os valores lançados referem-se a contribuição não declarada em GFIP nem recolhida pela autuada, relativa a pagamentos verificados da folha de pagamento, a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR efetuados a segurados contribuintes individuais (diretores não empregados).

Esclarece que, nos termos do artigo 28, § 9º, “j” da Lei 8.212/91, a PLR não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando paga em conformidade com lei específica, no caso a Lei 10.101/2000, cujas disposições aplicam-se somente aos segurados empregados. Portanto, o benefício pago aos segurados contribuintes individuais sujeita-se à incidência da contribuição lançada.

Impugnação:

A autuada interpôs impugnação tempestiva, na qual alega:

O lançamento é nulo por ofensa ao disposto no artigo 142 do CTN e ao princípio da ampla defesa, ante a ausência de demonstrativo de cálculo da contribuição lançada, vez que a fiscalização se refere ao Discriminativo de Débitos - DD, não existindo nos autos tal relatório.

Diverge do entendimento adotado pela fiscalização e afirma que a PLR paga aos segurados contribuintes individuais não representa base de cálculo de contribuição previdenciária, e que a Lei 10.101/2000 apenas confirmou que tal benefício nunca esteve sujeito à tributação em questão.

Cita também o artigo 190 da Lei das S/A (Lei 6.404/76) em favor de seu entendimento de que não há incidência de contribuição no caso em questão. Cita jurisprudência do CARF.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da autuação ou de sua improcedência.

Da diligência:

Conforme Informação de fl. 213, foi constatada a ausência nos autos do Discriminativo do Débito - DD, sendo saneada tal falha processual com a juntada do relatório de fls. 215/216. Restou esclarecido à fl. 218 que referido discriminativo, embora não se encontrasse nos autos, havia sendo entregue ao sujeito passivo, conforme Recibo de fls. 113.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (fls.220/223), restou ementada nos termos abaixo:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição, o valor da participação nos lucros ou resultados da empresa pago aos segurados contribuintes individuais.

Cientificada da referida decisão em 11/09/2017 (fl.222), a empresa contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/10/2017 (fls. 230/252), reiterando os mesmos argumentos já trazidos por ocasião do protocolo do instrumento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações Iniciais

De início, impende destacar que a recorrente não se insurge especificamente quanto aos fatos geradores, manifestando-se tão somente quanto a uma irregularidade formal no lançamento que se confunde com o mérito.

Do mérito

A tese defensiva de que o lançamento do presente crédito tributário não merece prosperar deve ser rechaçada de plano, isso porque o fato de antes do advento da Lei nº 11.457/2007 (fusão dos fiscos), que unificou os procedimentos relativos à constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais previdenciárias com os outros tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal, ser usada como nomenclatura para a constituição do crédito tributário o termo Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e, na sistemática atual, após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o documento que constitui o crédito denominar-se Auto de Infração, em nada altera a natureza jurídica constitutiva do crédito tributário.

Vale ressaltar que o descumprimento da obrigação principal, ou seja, o inadimplemento do dever de recolher o tributo aos cofres públicos é uma infração à legislação tributária, posto que se está descumprindo uma obrigação tributária prevista em lei, ainda que não tenha natureza de penalidade.

Assim, coexistem no âmbito da Receita Federal do Brasil, o Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação tributária principal, que é o caso em tela, e o Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, este de natureza punitiva, sem o viés arrecadatório, mas com o escopo de possibilitar a fiscalização e recolhimento da obrigação principal.

Destarte, não é exaustivo repetir que a nomenclatura do documento de constituição do crédito é irrelevante, sendo importante apenas reconhecer a natureza constitutiva do crédito tributário.

Portanto, não há qualquer irregularidade nas normas que uniformizara os procedimentos de fiscalização e lançamento dos tributos administrados pelas antigas Secretarias da Receita Previdenciária

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra